



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.723264/2011-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.010 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de abril de 2021
Recorrente RENATO MOSTARO GOMES SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracterizam omissão de rendimentos, sujeitos ao lançamento de ofício, os valores creditados em contas de depósito mantidas junto às instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade; e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Letícia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do acórdão que julgou procedente o lançamento tributário, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2008, ano-calendário 2007, em virtude da identificação de depósitos bancários com origem não comprovada, nos termos do art. 42, da Lei nº 9.430/96 (fl. 02/03).

O acórdão recorrido foi assim ementado:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracterizam omissão de rendimentos, sujeitos ao lançamento de ofício, os valores creditados em contas de depósito mantidas junto às instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Invocando uma presunção legal de omissão de rendimentos, fica a autoridade lançadora dispensada de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo ao contribuinte o ônus da prova.

Somente a apresentação de provas inequívocas é capaz de elidir uma presunção legal de omissão de rendimentos invocada pela autoridade lançadora.

Apresentado Recurso Voluntário, com idênticos fundamentos aos da Impugnação, em que se sustenta, em síntese:

Preliminarmente, que é necessário identificar em que situação poderá ser realizado o lançamento do IRPF com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430/96, sendo que meros depósitos em conta corrente não podem ser suficientes para caracterizar a presunção válida de omissão de rendimentos. O indício, para se tornar presunção válida, necessita obrigatoriamente de uma prova que o consubstancie, o que não aconteceu. Assim, deveria ser considerado inconstitucional a presunção prevista no art. 42 da Lei 9.430/96.

Sustenta que nem todos os depósitos em conta corrente constituem renda porque, como profissional liberal, é obrigado a receber valores de terceiros e repassá-los e fazer pagamentos para os seus clientes referentes à sua atuação, bem assim efetuou a troca de cheques de terceiros. E não tem como comprovar que os valores provenientes de seu “caixa pessoal” originaram desse ou daquele evento, desse ou daquele depositante.

Segue alegando que o uso da presunção não afronta a segurança jurídica se, e somente se, respeitar o princípio da legalidade. Nesse sentido, o uso das presunções legais relativas no Direito Tributário é um meio legítimo para dar origem à obrigação tributária, desde que não se contraponham aos princípios constitucionais.

No mérito, salvo as exceções previstas no § 2º, do art. 150, do RIR, à luz do § 1º, II, deste artigo, devem ser consideradas pessoas jurídicas e tributada como tal as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços.

Que o auto de infração é considerado nulo se a autoridade fiscal, em tendo constatado que o contribuinte exercia, de modo habitual, atividade de troca de cheques, não o tivesse equiparado à pessoa jurídica, conforme determina o art. 150, § 1º, do RIR. Nessa senda, o Recorrente realizava na época a atividade de troca de cheques pré-datados, sendo uma atividade informal. Assim, a base de cálculo do imposto de renda deveria ser equiparada a das pessoas jurídicas na mesma situação, qual seja a de 32%, sendo que havendo o exercício informal da atividade de factoring, pode-se presumir a existência de renda omitida em montante compatível a um percentual dos depósitos e créditos bancários de origem não comprovada, decorrentes do exercício informal da atividade de factoring.

Ao final, pede o cancelamento do débito fiscal ou a aplicação da tributação mais favorável no sentido de enquadrá-lo como atividade de factoring, devendo ser aplicada a base de cálculo no importe de 32% sobre os valores movimentados no ano de 2007.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2301-009.010 - 2ª Sejl/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10640.723264/2011-14

Voto

Conselheiro Letícia Lacerda de Castro, Relator.

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Deixo de conhecer as alegações de inconstitucionalidade, em especial relacionadas à presunção legal normatizada no art. 42 da Lei nº 9.430/96, com fundamento na Súmula CARF nº 02.

Quanto às demais matérias relacionadas à presunção legal instituída pela norma jurídica do art. 42, por vários ângulos em que se enfrenta a questão, sem razão o Recorrente.

Dispõe o art. 42 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

É assente que essa norma jurídica estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto de renda, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Conforme exposto no acórdão recorrido, não se trata de configurar como rendimentos tributáveis os depósitos bancários, por si. O objeto da tributação é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, que a lei presume omitida quando a origem desses depósitos não é justificada. Portanto, a presunção legal estabelecida no art. 42 da Lei nº

9.430/1996 decorre da correlação natural que existe entre depósitos bancários de origem não comprovada e a omissão de rendimentos.

Nesse sentido, não seria um simples depósito bancário que é tido como omissão de rendimentos, mas aquele que o titular da conta, regularmente intimado, não comprove a origem dos recursos.

Destarte, pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, tem-se a autorização para considerar ocorrido o “fato gerador” quando o contribuinte, regularmente intimado, não lograr comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, como ocorreu, efetivamente, nesses autos.

No presente caso, o Fisco, ao fazer uso de uma presunção legalmente estabelecida, inverteu o ônus da prova da omissão de rendimentos. Trata-se, por outro lado, de presunção *juris tantum*, que admite a prova em contrário, cabendo ao contribuinte a sua produção. Nesse sentido:

Típico exemplo da utilização das presunções legais relativas é previsão do art. 42 da Lei Federal 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Veja-se que ela não iguala os depósitos bancários à renda não declarada. Mas presume que o sejam caso o contribuinte não comprove o contrário. Vale dizer, distribuir o ônus probatório de forma a obrigar o contribuinte à comprovação de que os depósitos não são renda omitida. E, como exposto, não vemos maiores problemas na utilização de tais presunções, calcadas na praticidade da tributação, desde que observada a Legalidade, e efetivamente garantidos a ampla defesa e o contraditório. Claro que, com isso, se estivermos diante de prova impossível, está desfigurada a constitucionalidade do artifício legal. (Cunha, Carlos Renato. Legalidade, Presunções e Ficções Tributárias: do Mito à Mentira Jurídica. *Revista Direito Tributário Atual*. v. 36. São Paulo: IBDT, 2016, p. 103)

Com efeito, decorrido o prazo estabelecido no Termo de Intimação nº 1 de 13/04/2011 (fls. 75/76) e Anexo I (fls. 77/83), ciência ao interessado em 19/04/2011 (fl. 84), sucessivamente prorrogados (fls. 85, 87, 91 e 95), sem o atendimento do ali solicitado (comprovação da origem dos valores creditados relacionados no Anexo 1, por meio de documentação hábil e idônea, a saber, dos depósitos/créditos bancários verificados na conta corrente nº 4.126-2, mantida junto à Cooperativa de Crédito de Muriaé Ltda-Sicoob Credimur), foi dado prosseguimento ao procedimento fiscal, com a competente lavratura do Auto de Infração

Não tendo o fiscalizado, regularmente intimado, comprovado a origem de recursos, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, ficou caracterizada a omissão de rendimentos preceituada no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Já adentrando ao mérito propriamente dito, outra não é a conclusão senão a de que o Recorrente se omitiu, por completo, em provar a origem dos depósitos bancários, de forma individualizada. Aliás, sequer a alegação “genérica” do Recorrente, de que exercia a atividade de troca de cheques pré-datados (exercício informal da atividade de factoring), fora provada.

Tendo em vista a identidade de fundamentos da Impugnação e do presente Recurso, e por anuir aos fundamentos do acórdão recorrido, passo a transcrevê-los:

Como dito acima, sendo a tributação com base em depósitos bancários de origem não comprovada, uma presunção legal do tipo *juris tantum*, compete ao contribuinte fazer a prova da origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Para efeito desta comprovação, é necessário que cada depósito/crédito, relacionado pela Fiscalização no Anexo I ao Relatório da Ação Fiscal de 08/09/2011 (fls. 12/21), concernentes à conta bancária nº 4.126-2/Cooperativa de Crédito de Muriaé Ltda-Sicoob Credimur, tenha a sua origem de recursos, individualizadamente, justificada/comprovada pelo interessado, mediante apresentação de documentação hábil e idônea.

Não basta, pois, para afastar a presunção de omissão de rendimentos que lhe é imputada, a alegação genérica de que o contribuinte exercia, de modo habitual, atividade de troca de cheques predatados, ou realizava o exercício informal de atividade de factoring.

Sem a necessária apresentação de provas comprovando que os depósitos/créditos verificados na conta bancária nº 4.126-2/Cooperativa de Crédito de Muriaé Ltda-Sicoob Credimur (Anexo I ao Relatório da Ação Fiscal de 08/09/2011, de fls. 12/21) têm origem em exercício informal de atividade de factoring, fica também prejudicado o pedido de enquadramento no art. 150, § 1º, inciso II, do Decreto nº 3.000, de 1999, e conseqüente tributação pelo art. 223, § 1º, inciso III, alínea “d”, do citado Decreto.

É imprescindível, portanto, que sejam apresentadas as provas da origem de recursos/natureza dos depósitos/créditos efetuados em conta bancária de titularidade do interessado, constantes do Anexo I ao Relatório da Ação Fiscal de 08/09/2011 (fls. 12/21), mediante documentos hábeis e idôneos, para afastar a omissão de rendimentos que lhe foi imputada.

Legítima, pois, a autuação realizada com base nos depósitos bancários de origem não comprovada, tendo em vista que não restaram cabal e inequivocamente comprovadas as alegações de origem de recursos apresentadas pelo impugnante.

Ante ao exposto, conheço parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade; e na parte conhecida, voto por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro